



PROCESSO N.º:	12.049-9/2017
ASSUNTO:	MONITORAMENTO
PRINCIPAL:	CÂMARA MUNICIPAL DE MATUPÁ
RESPONSÁVEIS:	CLÉBER CARDOSO DA SILVA – Presidente da Câmara Municipal de Matupá. LEONILDA JANDRA DE OLIVEIRA – Controladora Interna
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

DO CONHECIMENTO

Preliminarmente, verifico que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 44 da Lei Orgânica do TCE-MT¹, no artigo 89, inciso II, do Regimento Interno TCE-MT² e no artigo 15 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 15/2016³, motivo pelo qual conheço do presente Monitoramento.

Feitos tais esclarecimentos, passo à análise do mérito deste processo.

DO MÉRITO

Inicialmente, convém ressaltar que o Processo de Monitoramento é instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, a ser realizado quando indicado na

1 Art. 44. A deliberação em processo de fiscalização a cargo do Tribunal de Contas pode ser preliminar ou definitiva, e será formalizada nos termos regimentais.

2 Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: (...) II – decidir sobre a realização de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos nos órgãos sob sua jurisdição.

3 Art. 15. Será instaurado processo específico de monitoramento do cumprimento de decisão do Tribunal quando houver deliberação expressa em Acórdão, em virtude da relevância da decisão.





decisão objeto do monitoramento, consoante artigo 14, *caput*, da Resolução Normativa TCE-MT n.º 15/2016, e tem previsão no artigo 148, inciso V, do RITCE-MT⁴.

Conforme disposição do § 6º, do artigo 148, do RITCE-MT, o Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e o resultados dela advindos.

No caso em exame, este Monitoramento tem por objeto verificar o cumprimento de determinação exarada nos autos das Contas Anuais de Gestão (Processo n.º 17639/2014), por meio do Acórdão n.º 184/2015-PC, que à época, fixou prazo de 15 (quinze) dias para que o atual Gestor realizasse a correção da diferença contábil do valor das despesas liquidadas com os pagamentos efetuados.

Como bem ressaltado pelo Ministério Público de Contas, os defendentes meramente repetem as alegações apresentadas nos autos das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal, no exercício de 2014, não subsistindo, portanto, fatos novos capazes de ensejar o saneamento daquela irregularidade.

Assim, permaneceram informações incorretas no Sistema Aplic, as quais, especialmente, serviram de base para expedição da determinação contida no Acórdão ora mencionado.

Desta feita, constata-se que não houve o cumprimento da determinação deste Tribunal, ou qualquer justificativa plausível apta a afastar o descumprimento.

Ressalto, por oportuno, que as determinações deste Tribunal de Contas tem caráter cogente, de modo que os Gestores estão obrigados a cumprirem as determinações contidas nas decisões desta Casa, devendo ser observadas nos seus exatos termos, uma vez que não lhe é uma faculdade efetivá-las, mas um deve.

4 Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos: (...) V – Monitoramentos.





Para melhor corroborar meu entendimento, trago a baila trecho do julgado do Tribunal de Contas da União - TCU acerca do tema, conforme o Acórdão 476/2016 – Plenário, da relatoria do eminente Conselheiro Marcos Bemquerer, a seguir:

As determinações expedidas pelo TCU possuem força cogente, de modo que, no caso de dúvidas ou inconformismo, deve o gestor apresentar, tempestivamente, os recursos cabíveis, não lhe sendo permitido optar por cumprir a determinação de forma parcial, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992. (grifei).

Assim, coaduno com o Parecer Ministerial no sentido de **manter a irregularidade gravíssima NA01⁵**, com a consequente aplicação de multa ao **Sr. Cléber Cardoso da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Matupá, no montante de **11 UPFs/MT**, em razão do descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 286, inciso III⁶, do RITCEMT, c/c artigo 75, inciso IV⁷, da Lei Orgânica do TCE/MT e artigo 3º, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016⁸.

Além disso, expeço **determinação** ao atual Gestor da Câmara Municipal, para que cumpra a determinação contida no Acórdão n.º 184/2015-PC, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de reincidência.

5 1. NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE):

1.1 Descumprimento da determinação com prazo certo contida no Acórdão n.º 184/2015 - PC, referente à determinação à atual gestão, para que no prazo de 15 dias contados da publicação desta decisão, realize a correção da diferença contábil referente ao valor das despesas liquidadas com os pagamentos efetuados.

6Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por: [...]

III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal; [...]

7 Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1.000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por: [...]

IV. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal; [...]

8 Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções,acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:

I – Irregularidades gravíssimas:

a) constatação: 11 a 20 UPFs/MT; [...]





DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com a SECEX, acolho o Parecer Ministerial n.º 5.001/2018, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **voto pelo conhecimento** do presente Monitoramento e, no mérito, em razão do descumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 184/2015-PC , pela:

a) Aplicação de multa de 11 UPFs/MT ao Sr. **Cléber Cardoso da Silva**, em razão da manutenção da irregularidade gravíssima **NA01**⁹, diante do não cumprimento da determinação legal, conforme preconiza o artigo 286, inciso III, do RITCEMT, c/c artigo 75, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/MT e artigo 3º, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016;

b) Reiteração da determinação disposta no Acórdão n.º 184/2015-PC, para que a atual gestão da **Câmara Municipal de Matupá** remeta a este Tribunal de Contas a comprovação da correção da diferença contábil do valor das despesas liquidadas com os pagamentos efetuados., no prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar da publicação da decisão.

Expeça-se alerta à atual gestão de que o não cumprimento da determinação legal imposta, implicará em aplicação de multa por reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal, fundada no artigo 75, inciso VII, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 286, inciso VI, do RITCE/MT c/c artigo 2º, inciso VI, da Resolução Normativa n. 17/2016.

Por fim, informo ao Responsável que a multa deverá ser recolhida com recursos próprios ao FUNDECONTAS no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão (<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>), consoante o disposto no artigo 78 da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 286, §1º, da Resolução Normativa 14/2007.

⁹ **1. NA 01. Diversos_Gravíssima_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE):





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 04 de fevereiro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹⁰
Conselheiro Substituto

¹⁰ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

